

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA / PB.**

Processo n.º 200.2008.928.223-6

**MAPFRE VERA CRUZ VERA CRUZ S/A E
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVT S.A**, por meio
de seus advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente
a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT**, promovida por **JERÔNIMO SANTOS GALDINO**, não se
conformando, *d.m.v*, com a r. sentença de fls., interpor o
presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas
razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo
e suspensivo com regular processamento e posterior envio a
Turma Recursal.

**Por oportuno, requer-se desde já o prazo de 48 horas para
juntada da guia de custas referente ao pagamento do preparo
para os devidos fins de direito.**

Termos em que,
Pede deferimento.
João Pessoa, 12 de Março de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9534

Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA / PB.**

Processo n.º 200.2008.928.223-6

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ VERA CRUZ S/A E SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVT S.A

RECORRIDA: JERÔNIMO SANTOS GALDINO

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...) JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, condenando a parte promovida a pagar a título de indenização o quantum de R\$ 13.090,00 (treze mil e noventa reais), com correção monetária a partir da data em que se tornou devido, 25/09/2008 (...)."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Recorrido, em sua peça vestibular, que no dia **25/06/2006**, foi vítima de acidente automobilístico, restando **TOTAL** e permanentemente inválido.

Buscou assim as barras do Poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da ora Recorrente ao pagamento do valor equivalente a 40 salários mínimos.

O M.M. Juiz entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, ao pagamento de **R\$ 13.090,00 (TREZE MIL E NOVENTA REAIS)**.

Ademais, deve ser verificado, caso os Nobres Julgadores não entendam pela necessidade de reforma *in totum* da d. sentença de fls., com a conseqüente extinção do feito ante a

incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de prova pericial.

Ressaltamos que o presente feito não faz jus ao recebimento integral da verba indenitária, uma vez que afronta ao disposto na Lei 6.194, artigo 3º, § 1º, inciso I, que estabelece:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. (Lei 6.194/74, art.3º, §1º, I)

NO mesmo sentido, corrobora o entendimento com o Artigo 5º, § 5º, da mesma lei IN VERBIS:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais

Certo é que a condenação da Recorrente no valor correspondente a **R\$ 13.090,00 (TREZE MIL E NOVENTA REAIS), equivalente A 31,54 SALÁRIOS MÍNIMOS**, se encontra em total desacordo com o caso vertente.

Em verdade, observando-se a preliminar ultrapassada pelo juízo de instância ordinária na r. sentença, cuja fundamentação hostilizou a incompetência dos juizados, este em momento algum considerou o laudo apresentado que consta a lesão geradora do pleito como fora estabelecido pelo legislador.

Destarte, pode-se entender que o juízo a quo, concluiu, de maneira equivocada pelo deslinde da demanda, vez que não fez a melhor justiça, haja vista ter condenado a demandada em valor exorbitante, pois o caso em tela não se trata de invalidez permanente.

Contudo, a Egrégia Turma deve analisar as provas produzidas no feito e constatar que a lesão cicatricial referida no laudo de exame complementar acostada aos autos, não corresponde a invalidez permanente, não podendo ser equiparado lesões cicatriciais a casos em que resultam em vítimas fatais ou INVALIDEZ PERMANENTE, como perda do membro!

Ademais, no sentido de comprovar a ALEGADA invalidez permanente, fracassou a parte autoral, uma vez que em análise

ao exame complementar, verificamos que os médicos legistas CONCLUÍRAM QUE A RECORRIDA FOI ACOMETIDO POR DEBILIDADE NA FUNÇÃO DO QUADRIL, NÃO sendo, portanto, nenhum dos casos elencados na Lei reguladora.

Cabe ressaltar que o mesmo não faz jus ao recebimento do prêmio DPVAT, uma vez que a sua condição, como resta cristalinamente comprovado, trata-se de **debilidade o que torna a r. sentença em desacordo com a legislação que rege o seguro DPVAT.**

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

O Nobre Magistrado pronuncia-se da seguinte maneira:

"(...) não há como prosperar."

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Verifica-se, analisando a d. sentença de fls., que o Eminentíssimo Magistrado **ultrapassou** a tese traçada pela Recorrente na peça de bloqueio manifestando o seguinte entendimento, vejamos:

"(...) melhor sorte não assiste a preliminar de Incompetência do Juízo, por necessidade de produção de prova mais completa, argüida pela ré, uma vez que já produzida prova pericial por órgão público e idôneo (...)"

A Recorrente esclarece, que o laudo apresentado pelo Recorrido, não faz prova deste, encontra-se inválido, basta rápida análise no mesmo, para verificação de que no quesito 4º, o perito informa que não houve perda ou inutilização de membro, no quesito 5º, o perito informa que não originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável, no quesito 6º, que não resultou deformidade permanente. Sendo assim, a Recorrente, não entende qual o motivo da condenação integral, sendo mais que certo, que o próprio Recorrido faz prova de que não esta inválido.

A recorrente deixa claro, a esta Egrégia Turma que não se exime de efetuar qualquer pagamento, desde que este, seja justo.

Parece a Recorrente, que o julgador relegou o princípio da imparcialidade, pois embora fique claro que não há comprovação de invalidez parcial, quanto mais total, o mesmo condenou a Recorrente no pagamento integral.

Francamente, conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da Recorrida. O ponto controverso que motivou a lide é o **grau** dessa invalidez.

REGISTRE-SE, EXAUSTIVAMENTE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DA RECORRIDA, O QUE SÓ PODERIA SER VERIFICADO CASO HOUVESSE PERÍCIA NO MESMO.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

*"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis**" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).*

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

*Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).*

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao

valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris...** (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: **o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório**, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Recorrida pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez já é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a Recorrente pode se defender tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova alegando tão somente que a Recorrida apresenta diminuição das funções, pois essa prova passa a ter o inaceitável caráter de verdade absoluta, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela

Recorrente, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a Recorrente requer que a Egrégia Turma se digne a reformar a d. sentença de fls. em sua integralidade, com o fim de julgar **extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.**

NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença de fls. em sua totalidade.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver,

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **julgado extinto com julgamento de**

mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

LAUDO PERICIAL NÃO ATENDE O DISPOSTO NO ART. 5º, § 5º DA Lei
6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML sobre PERCENTUAL DE
INVALIDEZ-

Verifica-se no caso vertente, que O Recorrido, não comprova nos autos a condição de permanentemente inválido, tendo sido acolhido o pedido inicial pelo Juízo de instância ordinária, que fundamentou na sentença que:

"Embora a letra "a" do art. 3º da lei 6.194/74, refira-se a invalidez permanente, a debilidade, a deformidade e a enfermidade incurável enquadram-se nessa classificação como se invalidez fosse, haja vista tratar-se de seqüela irreversível."

Ora, Eméritos Julgadores, o próprio Juízo sentenciante, informa o teor da legislação que corresponde a indenização por invalidez permanente, como estabelecido na legislação em vigor. Sendo certo que a Lei 6.194/74 não faz qualquer correlação de invalidez permanente com danos discriminados como deformidade e debilidade, e, menos ainda, quaisquer caso que diz respeito à deformidade cicatricial.

A RECORRENTE DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente

suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal não está certificando, com a exatidão o que a lei determina, o percentual de invalidez da Recorrida e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Nesse sentido, cabe ser destacada a decisão da ilustre Juíza Susi Ponte de Almeida, do JEC da Comarca de São José de Ribamar do Maranhão, nos autos do processo n°. 002.2008.003.374-5, que decidiu assim;

"...Com efeito, verifico que razão assiste a empresa ré quando da alegação de obrigatoriedade de documento indispensável a propositura da presente ação, qual seja, laudo do IML para qualificar a extensão das lesões sofridas pela Recorrida, pois este documento é de suma importância para atestar o grau de invalidez da Recorrida, bem como o cabimento ou não de seguro DPVAT.

Ademais, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não é para o acidente em si, porque não basta ser vítima de um acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre para se ter direito à indenização securitária, sendo necessário que, como consequência desse sinistro, ocorra um dano coberto pela Lei 6.194/74, o que não é possível apreciar neste processo sem a documentação necessária, cujo ônus da prova cabia a parte demandante.

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Urge declinar que se trata esta demanda de caso semelhante ao julgado acima mencionado.

Ora, Eméritos Julgadores, ou a Recorrida é inválida ou não é! Não cabe ser inválida apenas para pleitear indenização judicial do Seguro DPVAT, sendo que nas demais atividades habituais da vida não se configura invalidez.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Portanto, resta mais do que claro e comprovado nesta lide que a parte autoral, ora Recorrida, não é portador de invalidez permanente, assim, não faz jus a indenização do seguro DPVAT, motivos pelos quais a recorrente requer a reforma total da r. sentença, para o fim de julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

**DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR
CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO**

Esclarece a ora Recorrente que o MM. Juiz manifestou o seguinte entendimento acerca da tese ora em debate, vejamos:

"(...) não tem aplicação ao caso concreto as Resoluções CNSP que reduzem este valor ou criam outros mecanismos de aferição do quantum (...)"

Inicialmente, cabe registrar que a Recorrente obedece estritamente as normas baixadas pelos órgãos normatizadores e fiscalizadores da matéria enfocada.

Temos ainda que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária, ligada diretamente ao Ministério da Fazenda.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de *"baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"*.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei n.º 6.194/74, que no art. 12 previu que *"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei"*, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor que deverá ser pago à Recorrida deve ser em absoluta consonância com a quantificação apurada após perícia, com base na Tabela para Cálculo das Indenizações por Invalidez Permanente, prevista na Resolução CNSP 1/75.

Desta feita, a Recorrente requer sejam observadas as normas baixadas pelos órgãos superiores, qual seja, CNSP e SUSEP, motivo pelo qual o presente Recurso deve ser provido, para reformar a d. sentença de fls. em sua integralidade.

DA SUPOSTA INVALIDEZ ALEGADA NÃO COMPROVADA

Ainda atacando o mérito da causa, a recorrente, requer tecer esclarecimentos a despeito da INVALIDEZ SUSCITADA NESTA LIDE.

Insta ressaltar que não há nos autos qualquer documento capaz de demonstrar o grau de invalidez do Recorrido, mas tão somente Laudo atestando que o mesmo apresenta **DEBILIDADE DO QUADRIL**. E FRISA-SE: DEBILIDADE NÃO É O MESMO QUE INVALIDEZ.

DA CAPACIDADE LABORAL DO RECORRIDO

VERIFICA-SE QUE O RECORRIDO NÃO SE ENCONTRA INVÁLIDO E NEM INCAPACITADO PARA O TRABALHO, POIS DEBILIDADE, JAMAIS PODERÁ SER EQUIPARADA A CASOS DE VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE SOFREM AMPUTAÇÃO DO MEMBRO AFETADO E MORTE, NÃO SENDO CONSIDERADO PELO JUÍZO A QUO, A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Ora, o Seguro Obrigatório DPVAT é claro ao expor sua natureza social de **indenizar vítimas que se encontram incapacitadas de realizar as atividades laborais** que lhes eram comuns antes dos acidentes que vieram a sofrer.

O entendimento acima é corroborado por inúmeras decisões de vários Estados deste país, ressaltando o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que em seus julgados brilhantes, consideram sempre o melhor entendimento da legislação respeitando as determinações da legislação que rege o seguro DPVAT, conforme expõe abaixo a Recorrente.

"A invalidez permanente de que trata o seguro obrigatório (art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74) refere-se à incapacidade para o exercício da atividade laboral do beneficiário." (Apelação Cível n. 2005.041861-1, de Itajaí. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato).

"Revelando a perícia que não houve incapacidade laboral definitiva em razão do acidente, não fazem os lesionados jus à pensão mensal". (Apelação Cível n. 2005.040754-6, de Concórdia. Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta).

(g.n.)

Dessa forma, resta comprovado que não houve incapacidade para atividades laborais em caráter permanente, como afirma o própria Recorrida, não restam dúvidas de que a sentença

proferida pelo nobre Magistrado a quo, merece reforma total, sendo certo que a ré, ora recorrente, está amplamente amparada pela legislação pertinente ao Seguro Obrigatório DPVAT, sendo necessário que o pedido inicial seja julgado improcedente, face a ausência de invalidez permanente suportada e alegada pela recorrida.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07, à época da propositura da demanda a Medida Provisória nº 340/06**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

REITERA A RECORRENTE, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de manutenção da condenação da ora Recorrente, com a **REFORMA PARCIAL** da d. sentença.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

*Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que **dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.***

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

*IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.**"*

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso

Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de **10%** sobre o valor da condenação, consoante regra insculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portando, na remota hipótese de condenação da Recorrente, requer-se que sejam os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados no presente Recurso.

DO PREQUESTIONAMENTO

Requer-se, também, no caso remoto de improvimento do recurso interposto pela Recorrida, que seja ventilada a matéria constante do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da CFRB/88, para fins de prequestionamento, possibilitando a eventual interposição de Recurso Extraordinário.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, o **PROVIMENTO TOTAL** do presente, com a reforma da d. sentença proferida nos autos em sua integralidade, tendo em vista as preliminares argüidas, quais sejam:

- (i) a **INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** para apreciar matéria que careça de **PERÍCIA TÉCNICA**;
- (ii) da **AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL**;
- (iii) tudo nos exatos termos dos artigos 51, II da Lei 9.099/95 e 267, IV do Código de Processo Civil.

Ou ainda, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão autoral.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.
João Pessoa, 12 de Março de 2009

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9534

Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236